LEI MUNICIPAL N.º 1.420, DE 15 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por táxi no Município de Indianópolis e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de transporte de passageiros por táxi no Município de Indianópolis será exercitado mediante prévia outorga do termo de Permissão e Alvará ao condutor, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Serviços Urbanos será o órgão gerenciador do serviço.

Art. 2º. A exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será permitida à pessoa física, motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO DE ESTACIONAMENTO

Art. 3º. A outorga do Termo de Permissão de Transporte de Passageiros por Táxi, é um ato unilateral do Município, em caráter precário, concedido por 10 (dez) anos e será precedida de licitação, na modalidade de concorrência.

Art. 4º. A escolha do permissionário entre os interessados será feita mediante licitação, observados os seguintes critérios básicos para habilitação:

I - contar, no mínimo, com 2 (dois) anos de experiência como motorista profissional;
II - possuir veículo próprio comprovado pelo Certificado de Registro (CRLV), com até 10 (dez) anos de fabricação;
II - comprovar, mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário, idoneidade e antecedentes;
IV - ter residência/domicilio no Município de Indianópolis;
V - ser eleitor no Município de Indianópolis;

VI - não ter outra atividade em transporte de passageiros no Município de Indianópolis, comprovada mediante certidão expedida pelo setor de Cadastro de Contribuintes.

§ 1º. Não havendo interesse por parte do vencedor, este deverá assinar termo de desistência, imediatamente após a divulgação do resultado da licitação.

§ 2º. Ficará impedido de participar de nova licitação, durante 5 (cinco) anos consecutivos, contados do último certame licitatório que tenha participado o vencedor desistente.

Art. 5º. O permissionário, motorista profissional autônomo, não poderá acumular mais de uma permissão para exploração dos serviços de táxi.

Art. 6º. O permissionário poderá cadastrar e requerer alvará para si e para outro motorista profissional, que será designado por Condutor Auxiliar.

Parágrafo único. O permissionário será responsável perante a Coordenadoria de Serviço Urbanos pelos seus próprios atos e de seu auxiliar, durante a prestação dos serviços.

Art. 7º. Os permissionários poderão se organizar juridicamente com a finalidade de oferecer serviços de "TÁXI ESPECIAL", mediante autorização da Coordenadoria de Serviços Urbanos.

§ 1º. A finalidade do Táxi Especial é a oferta, ao usuário, de serviços com especificidades exclusivas a serem estabelecidas em regulamento, mediante sugestão dos interessados.

§ 2º. A regulamentação para "TÁXI ESPECIAL" será feita mediante decreto, a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 3º. A tarifa para "TÁXI ESPECIAL" será diferenciada, fixada pelo decreto do Executivo.

Art. 8º. São deveres do permissionários e do Condutor Auxiliar:

I - fornecer à Coordenadoria de Serviços Urbanos dados estatísticos e quais quer informações que forem solicitadas para fins de controle e fiscalização;
II - manter em dia as obrigações fiscais e previdenciárias;
III - respeitar as disposições legais editadas para a prestação e controle dos serviços;
IV - manter o veículo em boas condições de tráfego, segurança, higiene e conservação;
V - tratar com podidez e urbanismo aos passageiros;
VI - vestir-se adequadamente;
VII - estacionar somente nas áreas demarcadas para o ponto de táxi;
VIII - cobrar tarifa de acordo com a tabela expedida pelo órgão permitente;
IX - não permitir excesso de lotação no veículo;

X - manter o taxímetro aferido regulamente;
XI - percorrer o itinerário indicado pelo usuário ou de menor percurso;
XII - comunicar ao Posto Policial ao ausentar-se do perímetro urbano com passageiro.

Art. 9º. Dar-se-á o cancelamento do termo de permissão de estacionamento por morte do permissionários que não tenha sucessor direto.

Art. 10. É permitida a transferência da permissão, mediante anuência prévia da Coordenadoria de Serviços Urbanos, ficando o novo permissionários obrigado a cumprir as condições estabelecidas na permissão.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento, aposentadoria ou invalidez do permissionário, a transferência poderá ser feita para o cônjuge ou para herdeiro legal mediante protocolo na Coordenadoria de Serviços Urbanos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador da transferência.

Art. 11. É vedada a transferência da permissão para terceiros, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 10 desta lei.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE CONDUTOR

Art. 12. Os permissionários e seu condutor auxiliar deverão portar o Alvará de Condutor do Táxi, que deverá ser requerido à Coordenadoria de Serviços Urbanos, mediante a apresentação de:

I - Termo de Permissão de Estacionamento, outorgado pelo Município de Indianópolis;
II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria B, em plena validade;
III - Seguro Obrigatório, em plena validade;
IV - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo;
V - Certidão negativa de débito para com o Município;
VI - Inscrição no cadastro municipal de contribuinte, com quitação do exercício em curso;
VII - Atestado de Antecedentes;
VIII - Laudo de vistoria do veículo, expedido pelo Município.
IX - Comprovante de, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência como motorista profissional.

§ 1º. O prazo de validade do Alvará será de 1 (um) ano, renovável durante o período de concessão.

§ 2º. O atestado de antecedentes será exigido somente no ato da permissão.

Art. 13. Os permissionários e seu condutor auxiliar receberão cartão de identificação com validade de 1 (um) ano.

§ 1º. No cartão de identificação constará o número da placa do veículo, o prazo de validade do exame médico constante na CNH.

§ 2º. O porte do cartão de identificação e CNH é obrigatório no exercício da atividade de condutor de táxi.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14. Os pontos de estacionamento e a quantidade de veículos serão estabelecidos pelo Município, mediante Decreto.

Art. 15. Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo e a juízo do Município, serem extintos ou transferidos.

Art. 16. Cada ponto de táxi terá um Coordenador indicado pelos permissionários, designado mediante ato do Coordenador de Serviços Urbanos.

Parágrafo único. Será fixado no decreto o prazo para o exercício do Coordenador, de acordo com sugestão dos permissionários.

Art. 17. São atribuições básicas do Coordenador:

I - representar os taxistas do ponto;
II - manter a ordem e funcionamento do ponto;
III - comunicar à Coordenadoria de Serviços Urbanos as infrações cometidas pelos taxistas, para as devidas providências.
IV - zelar pela conservação do aparelho telefônico e outros equipamentos disponibilizados pelo Município aos permissionários.

Art. 18. Os pontos de estacionamento de táxi serão identificados por placas de sinalização contendo o número do telefone disponível para atender os usuários de táxi.

Parágrafo único. Deverá permanecer no ponto de táxi, pelo menos um dos permissionários nos plantões noturnos, feriados e finais de semana.

Art. 19. É facultado ao usuário a escolha do táxi à sua disposição no ponto.

Art. 20. A instalação ou substituição de equipamento no ponto de táxi depende de autorização expressa da Coordenadoria de Serviços Urbanos.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS

Art. 21. Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão:

I - manter equipamento luminoso sobre o teto com a inscrição “TÁXI”;

II - portar o cartão de identificação do táxi fornecido pela Coordenadoria de Serviços Urbanos;

III - estar identificado nas portas com a inscrição “TÁXI”;

IV - manter, no seu interior, tabela de tarifas vigentes;

V - portar os equipamentos exigidos pelo Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN.

Art. 22. Somente será permitida a autorização para serviços de transporte de passageiros por táxi, para veículos com, no máximo, de 10 (dez) anos de uso.

Parágrafo único. A troca de veículo em operação no serviço de táxi só será permitida após vistoria e aprovação da Coordenadoria de Serviços Urbanos.

Art. 23. É permitido o uso de propaganda nos táxis, exceto para bebidas, cigarros ou de conteúdo pernóstico.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria de Serviços Urbanos a autorização para vinculação de propaganda nos veículos cadastrados como táxi.

Art. 24. O número de táxis no Município de Indianópolis será proporcional à população, não ultrapassando a proporção de 1 (um) táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Art. 25. Os permissionários poderão requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado, nos seguintes casos:

I - furto do veículo - 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - avarias graves por acidente ou perda total – 180 (cento e oitenta) dias;

III - substituição do veículo – 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS TAXIMÉTRICAS

Art. 26. A fixação da tarifa taximétrica será expedida por decreto do Poder Executivo e seu reajuste far-se-á conforme estudos apresentados pela Coordenadoria de Serviços Urbanos, através de planilha de calculo tarifário.

Parágrafo único. Para os cálculos da tarifa taximétrica consider-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço.

Art. 27. O valor da tarifa a ser cobrada do usuário, pelo percurso efetuado, será aquele registrado no taxímetro ou tabela autorizada pelo permissionário, no término da utilização do serviço.

Parágrafo único. Será obrigatória a fixação da tabela em local visível para o usuário, quando houver necessidade de sua utilização no serviço.

Art. 28. Para efeito de remuneração do serviço prestado, com base na tarifa decretada, o serviço de táxi fará uso de bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

I - Bandeira 1 (um): nos dias úteis, da 6:00 às 20:00 horas, nos limites do perímetro urbano;

II - Bandeira 2 (dois):

a) Nos dias úteis, das 20:00 às 6:00 horas,

b) Aos sábados, a partir das 12:00 horas,

c) Domingos e feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.

§ 1º. A título de retorno poderá ser cobrado 30 % (trinta por cento) sobre o valor do taxímetro, nas viagens fora do perímetro urbano.

§ 2º. Na prestação do serviço de táxi, em casos especiais, poder-se-á combinar a tarifa a ser paga, prevalecendo o taxímetro ou tabela, a critério do usuário.

Art. 29. O valor da Unidade Taximétrica – UT equivale à quilometragem rodada.

Art. 30. Os veículos destinados ao serviço de táxi são obrigados ao uso de taxímetro, como meio de remuneração, segundo tarifa decretada.

Parágrafo único. A aferição do taxímetro pode ser exigida pela Coordenadoria de Serviços Urbanos, após solicitação da maioria dos permissionários.

Art. 31. A bandeira de remuneração, de acordo com o dia da semana e horário, será acionada após o usuário estar devidamente acomodado no interior do veículo, e desativada após o término da viagem.

Parágrafo único. Quando o serviço for solicitado por telefone, a bandeira de remuneração será acionada a partir do momento em que o veículo se deslocar do ponto para o atendimento a critério do permissionário.

Art. 32. A tabela de tarifas para táxis comuns e especiais obedecerá o modelo estabelecido pelo órgão permitente e conterá:

I - número do decreto que autorizou o reajuste tarifário e data que entrará em vigor;

II - indicação de que é proibido o uso de fotocópia;

III - informação sobre: utilização de bandeira II, proibição da cobrança do transporte de equipamento de uso próprio de deficiente físico e do valor cobrado por volume;

IV - número de telefone para reclamações;

V - tabela indicando a quantidade de UT, para táxi comum e para táxi especial;

VI - carimbo do órgão permitente.

§ 1º. Deverá ser afixada uma tabela de preços no vidro lateral traseiro do veículo em posição para leitura e outra avulsa para conferencia pelo usuário.

§ 2º. A distribuição e confecção das tabelas serão feitas pelos permissionários, observadas, rigorosamente, as exigências do órgão permitente.

CAPÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independente daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinente:

I - advertência por escrito – Código A;
II - multa pecuniária – Código B;
III - suspensão de até 30 (trinta) dias da permissão ou do alvará de condutor – Código C;
IV - impedimento para prestação do serviço – Código D;
V - cancelamento da permissão ou do registro de condutor – Código E.

Art. 34. É proibido ao permissionários e ao seu condutor auxiliar:

I - estacionar fora da área demarcada do ponto de táxi ou abandonar o veículo no ponto – Penalidade: B-1;
II - transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior à definida no regulamento – Penalidade: B-1 e C-2 e D;
III - retardas propositadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário – Penalidade: B-2;
IV - deixar de tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público em geral, a fiscalização – Penalidade: B-1;
V - recusar passageiros – Penalidade: B-2;
VI - cobrar acima da tarifa fixada ou tabelada – Penalidade: B-2 e C-2;
VII - utilizar o veículo com excesso de lotação – Penalidade: B-1;
VIII - prestar serviço com o veículo não autorizado para esse fim e sob remuneração – Penalidade: B-3;
IX - prestar serviço com o veículo sem utilizar o taxímetro ou aparelho registrador, salvo viagens intermunicipais, ou estilizá-lo quando em mau funcionamento – Penalidade: B-3 e C-4;
X - utilizar o veículo em sistema de lotação, sem permissão expressa do Município – Penalidade: B-3;
XI - deixar de ter em seu poder o decreto de permissão – Penalidade: A e B-1;
XII - deixar de portar comprovante de Registro de Condutor – Penalidade: A e B-1;

XIII - deixar de fixar no veículo, em lugar visível, a identificação do permissionários, do condutor e das tabelas de tarifas – Penalidade: B-2;

XIV - recusar a exibir à fiscalização dos documentos exigidos por Lei – Penalidade: B-3 e C-1;

XV - deixar de comparecer à repartição competente do Município para prestar esclarecimento sobre os serviços, no prazo estipulado quando for intimado – Penalidade: B-3 e C-1;

XVI - atrair passageiros usando de meios e artifícios de concorrência ao órgão público pertinente – Penalidade: B-3;

XVII - deixar de recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao órgão público pertinente – Penalidade: B-2 e D;

XVIII – deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais, seus ou do veículo ao órgão público permitente no prazo definido no regulamento – Penalidade: B-1;

XIX - permitir a colocação de qualquer inscrição ou legenda nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização do órgão permitente – Penalidade: B-1;

XX - não atender ordem de retirada do veiculo de circulação ou faze-lo voltar da liberação pelo órgão permitente – Penalidade: D;

XXI - apresentar-se inconvenientemente trajado para o serviço – Penalidade: B-4;

XXII - falta de equipamento luminoso sobre o teto do veículo, com a inscrição "TÁXI" e a identificação externa – Penalidade: B-4;

XXIII - fumar quando transportando passageiros – Penalidade: B-2;

XXIV - atender contra os bons costumes e se portar de maneira inconveniente no exercício de sua atividade profissional – Penalidade: A;

XXV - veículo sem condições de operar – Penalidade: D.

Parágrafo único. Para aplicação das penalidades previstas neste artigo, observa-se-á o seguinte quadro:

TIPO DE PENALIDADE	CÓDIGO	MULTA	SUSPENSÃO (NÚMERO DE DIAS)
Advertência escrita	A	*******	**********
Multa Pecuniária	B-1	20 UFIND	**********
	B-2	40 UFIND	**********
	B-3	60 UFIND	**********
	B-4	80 UFIND	**********
Suspensão da permissão ou do Registro de condutor	C-1	*******	5 dias
	C-2	*******	10 dias
	C-3	*******	15 dias
	C-4	*******	30 dias
Impedimento para prestação do Serviço	D	*******	**********
Cancelamento da permissão ou do registro de condutor	E	*******	**********

Art. 35. O termo de permissão será revogado (Código E) quando:

I - houver violação do taxímetro ou aparelho registrador;

II - o permissionário consentir que motoristas não registrados no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi dirijam veículos táxi na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar, na prestação do serviço de transporte de passageiros;

III - ocorrer cessão, permuta ou transferência da permissão, sem prévia e expressa autorização do órgão permitente;

IV - o motorista for encontrado dirigindo veículo em estado de embriaguez ou sob a ação de entorpecentes;

V - houver abandono do ponto por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem justificativa a autorização prévia pelo órgão permitente.

Parágrafo único. Ao permissionários e respectivo condutor auxiliar que tiver revogada sua permissão e alvará é proibida sua inscrição em futuros chamamentos e cadastramentos.

Art. 36. As penalidades contidas neste capítulo serão aplicadas pelo Município, através da Coordenadoria de Serviços Urbanos, sendo levadas ao conhecimento da Categoria.

§ 1º. Da data de notificação caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias à Coordenadoria de Serviços Urbanos que decidirá.

§ 2º. Da decisão do Coordenador de Serviços Urbanos, referentes aos Grupos "D" e "E", caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias contados desta.

§ 3º. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator ao cumprimento das exigências necessárias à regularização.

§ 4º. As multas pecuniárias pelas infrações previstas nesta Lei obedecerão aos limites expressos nos seguintes grupos de valores:

Grupo B-1.....20 UFIND
Grupo B-2.....40 UFIND
Grupo B-3.....60 UFIND
Grupo B-4.....80 UFIND

§ 5º. No caso de o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

Art. 37. A reincidência será punida com penalidade progressiva, sempre em dobro, daquela anteriormente cobrada.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considerar-se-á reincidência a prática de mais de uma infração no período de 90 (noventa) dias.

Art. 38. Aos infratores serão aplicadas as penalidades constantes do Parágrafo único do art. 32 desta Lei, por tipo de infração, sem prejuízo das demais penas em que incorrerem e previstas nas legislações federal e estadual.

Art. 39. O permissionário será co-responsável pelas infrações cometidas pelo seu condutor auxiliar.

Parágrafo único. O permissionário que demonstrar incapacidade para a prestação do serviço de transporte de passageiros por táxi terá sua permissão revogada quando acumular duas advertência e uma suspensão ou quando ocorrer duas suspensões, no decorrer do prazo de permissão.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 15 de junho de 2004.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal